



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO N° 015/2020**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL DESERTO. REVOGAÇÃO.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Presencial*, com vistas à proceder aquisição de veículo Pick up, para atender as necessidades do Unidade de Saúde da Família de Bela Terra, porém, sem que houvesse a participação de nenhum licitante, ou seja, ocorrendo a denominada *Licitação Deserta*

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1.DA LICITAÇÃO DESERTA

2.1.1. Considerando que o objeto da presente licitação é de fundamental importância para a saúde pública do município de Belterra, assim como o zelo pela coisa pública, foi realizado Pregão 015/2020 ocorrendo o fenômeno da *licitação deserta*, onde não compareceu nenhum interessado em participar do certame.

2.1.2. Cumpre ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, com no presente caso.

2.1.3. Assim a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prescreve que:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.4. Assim sendo, resta demonstrado a necessidade de revogação do Pregão presencial n.º 015/2020, podendo seu objeto ser adquirido através de dispensa da licitação, a justificar-se pelo fato de que a tentativa de compra através do processo de licitação não se concretizou em virtude de não comparecimento de interessados, isto, dependendo sempre do juízo de oportunidade e conveniência exercido pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua revogação.

3.2. Registro que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 38, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93*.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, a quem cabe exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a realização ou não de outro certame ou dispensa de licitação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 22 de abril de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129